Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
GERÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO E MANEJO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Referência: Processo nº 202300017008479

Interessado: OSVANIR CARLOS DE ARAUJO

Assunto: Parecer APA de Pouso Alto

PARECER SEMAD/GEMUC-18333 Nº 20/2023

SOLICITAÇÃO: 40994/2022

PROCESSO: 202358

DATA CRIAÇÃO: 29/12/2022

SITUAÇÃO: Em análise

TIPO DE LICENÇA: REGISTRO ELETRÔNICO - REG

FLUXO: Fluxo fase única

1. INTRODUÇÃO

Este documento apresenta considerações sobre a solicitação de Registro de corte de árvores isoladas por hectare em área rural consolidada, exceto se forem espécies tombadas, em uma área de 56,9752 ha, feito pelo Sr. OSVANIR CARLOS DE ARAÚJO, no município de Colinas do Sul (GO), sob a responsabilidade de NICOLAS MARACAÍPE LIMA e HUGO VICTOR DE MENEZEZ PARENTE. As considerações apresentadas neste documento estão limitadas à área de competência da Gestão da APA de Pouso Alto/SUCRA/SEMAD. DA APA POUSO ALTO 2. A APA Pouso Alto foi criada pelo Decreto Estadual nº 5.419, de 07 de maio de 2001, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento sustentável e a preservar a flora, a fauna, os mananciais, a geologia e o paisagismo da região de Pouso Alto, localizada na Chapada dos Veadeiros.

2. DA APA POUSO ALTO

A APA Pouso Alto foi criada pelo Decreto Estadual nº 5.419, de 07 de maio de 2001, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento sustentável e a preservar a flora, a fauna, os mananciais, a geologia e o paisagismo da região de Pouso Alto, localizada na Chapada dos Veadeiros. Em 23 de junho de 2016 foi publicada a Portaria nº 135/2016-GAB, a qual aprova o Plano de Manejo da APA Pouso Alto. Obs.: o Plano de Manejo pode ser consultado pelo link htp://www.secima.go.gov.br/post/ver/212649/area-de-protecao-ambiental-de-pouso-alto---apa-pouso-alto. 3. De acordo com a Lei Estadual nº 14.247, de 29 de julho de 2002, o Plano de Manejo é o documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelecem o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade. 4. O Plano de Manejo da APA Pouso Alto estabeleceu 3 (três) grandes zonas, subdivididas em subzonas, bem como as normas para cada uma delas. Além disso é apresentado normas gerais para a unidade.

3. DA LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

De acordo com § 2º da Lei Estadual Nº 14.247, de 29 de julho de 2002, que Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação no Estado de Goiás e dá outras providências (SEUC), o objetivo básico das unidades de uso sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

No caso das APAS, o Art. 15 define o seguinte:

> *"As Áreas de Proteção Ambiental são áreas em geral extensas, com um certo grau de ocupação humana, dotadas de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais, especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas e têm, como objetivos básicos, proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais."*

A atividade requerida seria Registro de corte de árvores isoladas por hectare em área rural consolidada, exceto se forem espécies tombadas, em uma área de 56,9752 ha.

O empreendimento localiza-se em uma zona de acordo com o zoneamento do Plano de Manejo, na Zona de Conservação da Vida Silvestre.

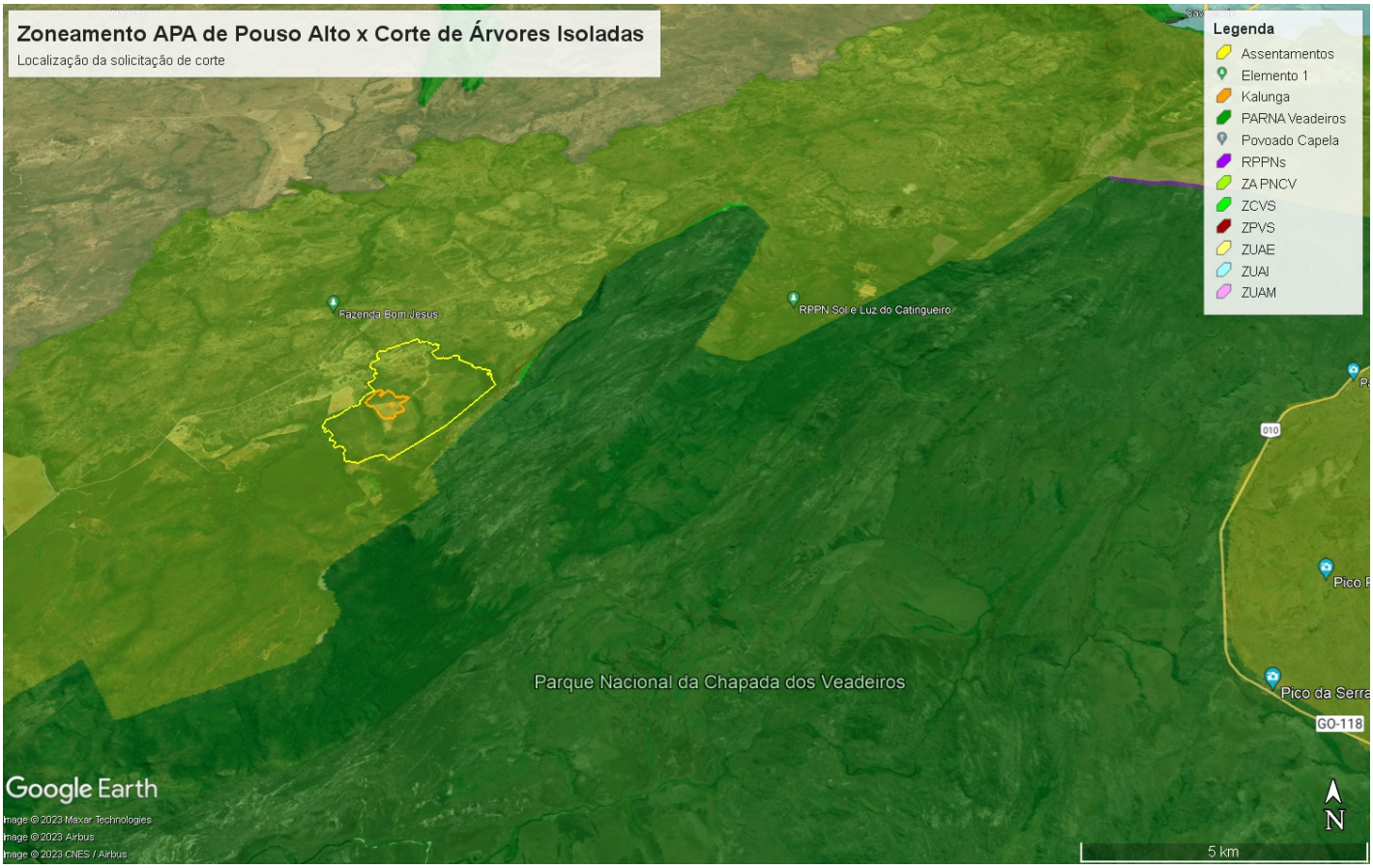


Figura 1: Localização do empreendimento.

Vimos que o objetivo básico das APAS é proteger a diversidade biológica, **disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.**

O ato de criação da Área de Proteção Ambiental Pouso Alto, define que ela foi criada com o objetivo de fomentar o desenvolvimento sustentável e a preservar a flora, a fauna, os mananciais, a geologia e o paisagismo da região de Pouso Alto, localizada na Chapada dos Veadeiros, neste Estado.

O Art. 25 da Lei Estadual Nº 14.247, de 29 de julho de 2002 (SEUC), dispõe que nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização devem estar em acordo com os seus objetivos, plano de manejo e regulamentos.

O plano de manejo é um documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelecem o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

Atualmente, a unidade de conservação dispõe de um plano de manejo. Veremos a seguir sobre o zoneamento definido no documento técnico:

- Zona de Conservação da Vida Silvestre:

Os usos diretos relacionados as atividades de agropecuária não precisam ser previamente aprovados pelo Conselho da APA, contudo, devem obedecer a legislação vigente, observar e proceder ações de boas práticas de manejo para fins de conservação dos solos, dos recursos hídricos e biota associada às áreas dessa zona;

Usos consolidados até a data de 22 de julho de 2008 (Decreto N° 6.514) em áreas dessa zona não serão submetidos ao presente instrumento normativo. Contudo, usos consolidados que tenham resultado em passivos ambientais podem ser analisados pelo Conselho da APA. Ressalta-se que, mesmo que uma dada atividade seja enquadrada como uso consolidado, o uso em questão deve ser adequado para mitigar e/ou eliminar os impactos ambientais negativos provenientes das atividades que envolve, assim como, potencializar os impactos positivos, focados principalmente na conservação e/ou preservação dos recursos naturais.

Nessas zonas é permitido o uso de agrotóxicos desde que seja realizado atendendo aos critérios estabelecidos por Lei e, também, com recomendações e monitoramento de profissional competente. Ressalta-se que o uso de agrotóxicos e adubos químicos deve ser gradativamente substituída por alternativas agroecológicas de produção agropecuária mediante a disponibilidade de incentivos, de técnicas e tecnologias que garantam a viabilidade produtiva, econômica, social e ambiental.

4. DAS CODICIONANTES

O Plano de Manejo da APA Pouso Alto define que em processos licenciamento ambiental para quaisquer empreendimentos a serem implementados em áreas da APA de Pouso Alto, **deverão ser considerados estudos específicos de espécies ameaçadas de extinção;**

A seguir serão apresentadas o que define o Plano de Manejo da APA Pouso Alto, no caso de ocorrência de supressão de vegetação. A supressão vegetal em áreas localizadas na APA de Pouso Alto deverá seguir os seguintes regulamentos:

- Na ZCVS a supressão de vegetação em áreas de até 30ha fica condicionada ao licenciamento conforme legislação vigente;
- Na ZCVS para supressão de vegetação em áreas superiores a **30 ha deverá ser realizado Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental**. Nos casos de supressão de vegetação em áreas da ZCVS deverá ser realizada a compensação na proporção de 3:1, na propriedade, para áreas preservadas, excluindo-se áreas da reserva legal e APPs. As áreas licenciadas para supressão vegetal na ZCVS são cumulativas por propriedade;

A Lei Estadual nº 21.231, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a regularização de passivos ambientais de imóveis rurais e urbanos, bem como a compensação florestal e a compensação por danos para regularizar a supressão da vegetação nativa realizada sem a prévia autorização do órgão ambiental competente, também a definição dos parâmetros da compensação florestal e da reposição florestal no Estado de Goiás, define em seu Art 21, o seguinte:

"Art. 21. As autorizações de Conversão do Uso do Solo no bioma Cerrado, nos termos do inciso II do § 4º do art. 26 da Lei federal nº 12.651, de 2012, do art. 65 da Lei estadual nº 18.104, de 2013, também dos arts. 43 e 44 do Decreto estadual nº 9.710, de 2020, ficarão condicionadas à realização de compensação florestal ou reposição florestal, observado o disposto no art. 24 desta Lei quanto às situações de isenção de cumprimento da obrigação, conforme os parâmetros definidos no Anexo V também desta Lei, assim descritos:

III – em unidades de conservação de uso sustentável, inclusive áreas de proteção ambiental, nas áreas passíveis de conversão do uso do solo ou nas zonas com restrição para conversão de uso do solo, em caso de utilidade pública e interesse social, a compensação florestal será equivalente a 1 x 1 (um hectare para cada hectare de intervenção);"

A compensação florestal prevista no art. 21 desta Lei poderá ser realizada mediante, de acordo com Art 23:

"I – servidão ambiental conforme os arts. 9º– A, 9º– B e 9º– C da Lei federal nº 6.938, de 1981;

II – doação de imóvel no interior de unidade de conservação para regularização fundiária;

III – plantio compensatório com espécies nativas, vinculado a servidão ambiental perpétua, conforme os arts. 9º– A, 9º– B e 9º– C da Lei federal nº 6.938, de 1981;

IV – recuperação de área degradada no interior de unidade de conservação de proteção integral;

V – participação em projetos de revitalização de bacias hidrográficas ou de recuperação ambiental, inclusive em áreas de mananciais de captação para abastecimento público, por meio do apoio financeiro equivalente ao valor de recuperação, por hectare devido, avaliado para o projeto; e

VI – depósito em conta específica vinculada ao fundo de compensação ambiental de que trata o art. 85– A da Lei estadual nº 18.102, de 2013, conforme os valores estabelecidos no Anexo VI desta Lei. Parágrafo único. Em quaisquer hipóteses previstas neste artigo, a área objeto da compensação florestal ficará impedida a novas autorizações de supressão, e sua poligonal deverá ser averbada na matrícula do imóvel."

Observando a solicitação de solicitação de corte isolado de árvores, percebeu-se que algumas são imunes ao corte, protegidas ou vulneráveis.

O Art. 30 da mencionada Lei, considera como espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção **as constantes da lista de espécies da Flora do Brasil 2020 (disponível no sítio eletrônico http:// floradobrasil.jbrj.gov.br/), que já abrangem as informações contidas na Lista Vermelha do Centro Nacional de Conservação da Flora – CNCFlora, bem como as informações sobre endemismo.**

Já o Art. 31 da Lei Estadual nº 21.231, de 10 de janeiro de 2022, define que:

"Art. 31. As espécies classificadas nas categorias Imune de Corte, Criticamente em Perigo – CR, Em Perigo – EN, Vulnerável – VU, protegidas ou endêmicas do Cerrado ou endêmicas da Mata Atlântica ***ficam protegidas de modo integral inclusive com a proibição de coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização".*** **(GRIFO NOSSO)**

Considerando o citado Artigo, as espécies Imune de Corte, Criticamente em Perigo – CR, Em Perigo – EN, Vulnerável – VU, protegidas ou endêmicas do Cerrado, identificadas no levantamento, **não poderiam ser suprimidas.**

Porém, o § 3º do Art. 31, dispõe que:

"§ 3º Nos casos em que o órgão licenciador reconhecer a inexistência de alternativa técnica e locacional, atestada pelo responsável técnico requerente, para a implantação de empreendimento ou atividade que acarrete o corte dessas espécies, a supressão poderá ser autorizada mediante a adoção de medidas compensatórias".

Portanto, orienta-se que seja apresentado Atestado pelo Responsável Técnico ao setor responsável pelo Licenciamento Ambiental, **que não existe alternativa técnica e locacional para a supressão das espécies identificadas com algum grau de proteção.**

A autorização para a supressão deverá ser mediante as medidas compensatórias informadas acima, de acordo com o Art. 21.

Com relação a compensação pelo corte de espécies florestais Imunes de Corte, Criticamente em Perigo – CR, Em Perigo – EN, Vulneráveis – VU, protegidas ou endêmicas do Cerrado e da Mata Atlântica observará: - Vide Instrução Normativa nº 4/2022 -SEMAD, observará o seguinte, de acordo com o Art. 32:

"I – plantio de 9 (nove) mudas da mesma espécie para cada árvore suprimida para espécies classificadas como Imunes de Corte ou Criticamente em Perigo;

II – plantio de 7 (sete) mudas da mesma espécie para cada árvore suprimida para espécies classificadas como Em Perigo ou Vulneráveis; ou

III – plantio de 5 (cinco) mudas da mesma espécie para cada árvore suprimida para espécies classificadas como protegidas ou endêmicas do Cerrado e/ou da Mata Atlântica."

Além disso, considerando o § 2º, Art. 32, será exigida a **instituição de servidão ambiental sobre a área destinada ao plantio compensatório nos termos dos arts. 9º-A, 9º-B e 9º-C da Lei federal nº 6.938, de 1981.**

Poderá ser admitida a compensação por meio do plantio compensatório ou da **doação de área em unidade de conservação de proteção integral, para a regularização fundiária, observada a mesma fitofisionomia.**

Informa-se que o plantio compensatório pela supressão de espécies classificadas nas categorias Imune de Corte, Criticamente em Perigo – CR, Em Perigo – EN, Vulnerável – VU, protegidas ou endêmicas do Cerrado ou endêmicas da Mata Atlântica poderá ser substituído pela destinação de uma área do imóvel objeto da solicitação, com cobertura vegetal nativa, **correspondente a 5% (cinco por cento) da área total a ser suprimida, vinculada a instituição de servidão ambiental perpétua, nos termos dos arts. 9º-A, 9º-B e 9º-C da Lei federal nº 6.938, de 1981.**

O responsável técnico fez a proposta de instituição de servidão ambiental, que segundo o mesmo, corresponde a uma área de **2,9290 hectares.**

A área destinada à instituição da servidão ambiental deverá ser contígua à área de preservação permanente e/ou à reserva legal do imóvel, sempre que possível.

Analisando os mapas apresentados pelo empreendedor, percebe-se que a área está contígua a APP do imóvel. A área selecionada para servidão na propriedade segue esse parâmetro, conforme mapa constante no Projeto de Compensação Ambiental, contudo, **o empreendedor informa que a área somente será averbada na matrícula após aprovação do órgão ambiental.**

5. CONCLUSÃO

Considerando a LEI N º 21.231, de 10 de janeiro de 2023, Art. 13, inc. IV;

Considerando o Decreto nº 5.419, de 07 de maio de 2001, que cria a APA de Pouso Alto.

Considerando a Portaria nº 135/2016 - SEMARH, que aprova o Plano de Manejo da APA de Pouso Alto.

Considerando o regramento disposto no plano de manejo da APA de Pouso Alto, para a Zona de Conservação da Vida Silvestre;

Considerando os apontamentos do item 4, que versa sobre as condicionantes:

- a) Recomenda-se que o Responsável Técnico apresente o Atestado ao setor responsável pelo Licenciamento Ambiental, **que não existe alternativa técnica e locacional para a supressão das espécies identificadas com algum grau de proteção.**
- b) Deverão ser feitas as devidas compensações descritas no item IV, do Presente Parecer, no caso, a destinação de 5% da área suprimida para instituição de servidão ambiental.

Diante do exposto, considerando a finalidade de criação das unidades de conservação afetadas, o Plano de Manejo, manifestamo-nos:

FAVORÁVEIS à concessão da Ciência/Anuência para o Licenciamento Ambiental requerida, **mediante as condições aqui apontadas**.

ENCAMINHA-SE, o processo para a Superintendência de Unidades de Conservação, Biodiversidade e Regularização Ambiental, apresentando para tanto o Parecer Técnico GEMUC nº 20/2023, para ciência, aprovação e providências necessárias.

Este é o Parecer,

(Assinado Eletronicamente)

Laura Fernanda Ferreira Arantes Gonçalves

Técnica Ambiental

GERÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO E MANEJO DE UNIDADES DE CONSERVA (A) SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, ao(s) 04 dia(s) do mês de agosto de 2023.

Documento assinado eletronicamente por **LAURA FERNANDA FERREIRA ARANTES GONCALVES**, **Técnico(a) Ambiental**, em 04/08/2023, às 14:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **50359332** e o código CRC **B5EA0F83**.

NAO CADASTRADO, NAO CADASTRADO - Bairro NAO CADASTRADO - GOIANIA - GO - CEP 74000-000 - .